

Processos: 1.095.438 e 1.095.439

Natureza: Recursos Ordinários

Procedência: Prefeitura Municipal de Japonvar

Exercício: 2017

Responsáveis (recorrentes): Juliane Alves Correa (RO 1.095.438) e Leonardo Durães de Almeida (RO 1.095.439).

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos ordinários interpostos por Juliane Alves Correa (RO 1.095.438) e Leonardo Durães de Almeida (RO 1.095.439), respectivamente, presidente da Comissão Permanente de Licitação e prefeito de Japonvar, em face de decisão prolatada pela Primeira Câmara, em sessão do dia 18/08/2020, nos autos do Processo de Denúncia n.º 1.007.554, cujo acórdão, peça n. 14 do SGAP daqueles autos, foi exarado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) afastar, preliminarmente, a ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Juliane Alves Correa;

II) julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos denunciados pelo Sr. Alessandro Ricardo P. Veloso, em face das irregularidades encontradas no Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, que culminou com a contratação do profissional Rodrigo Marcelo Batista Pereira para realizar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais do Município de Japonvar;

III) julgar irregulares os itens editalícios denunciados:

2) Da inadequação do tipo técnica e preço, devendo ser usado o tipo menor preço, uma vez que o certame não denotou o atendimento da situação contemplada no *caput* do art. 46 da Lei n. 8.666/93;

3) Da ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas técnicas: subitem 11.1 do edital, pelas exigências contidas no inciso I (atribuição de pontos de acordo com o tempo de experiência do licitante no setor público) e inciso II (atribuição de pontos de acordo com o tempo de inscrição do licitante na OAB para comprovação de experiência em gestão pública); subitem 11.3, pela exigência de comprovação de *expertise* exclusiva no setor público e subitem 11.4, pela exigência de que os atestados e declarações sejam emitidos há 6 meses da licitação, pela documentação exigida de forma excessiva e desnecessária para o certame, que não encontrou respaldo na Lei n. 8.666/93;

4) Visita técnica com data pré-definida, pelo excesso na exigência do Atestado de Visita Técnica para habilitação, contida no subitem 10.2, letra “c”, do edital, uma vez que não era imprescindível, em razão do aspecto do objeto licitado, podendo ser substituída por declaração do licitante, de que obteve as informações sobre as condições e peculiaridades do objeto, em obediência ao art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e art. 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, bem como o art. 37, inciso XXI, da CR/88; e

5) Da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, expressa no art. 37, II da CR/88, considerando que o Processo Licitatório n. 031/2017 – Tomada de Preços n. 002/2017, pretendeu contratar serviços rotineiros, permanentes e não-excepcionais de orientação quanto às licitações, contratos, ajuizamento e acompanhamento das ações normais da

Prefeitura de Japonvar, entre outros, quando esta, em princípio, já existia quadro de pessoal, criado por lei, contemplando o Cargo de Advogado e a Administração não comprovou que a contratação desses serviços, por meio desta licitação, seria, em razão das peculiaridades locais, a solução mais eficiente e econômica;

IV) aplicar multa individual, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada item e subitem, ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, Prefeito de Japonvar e ordenador de despesa, e a Sra. Juliane Alves Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, signatária do edital, pelas irregularidades descritas nos itens 2; 3 (subitem 11.1: incisos I e II; subitem 11.3 e subitem 11.4) e item 4 acima descritos, no tocante às exigências de documentos incompatíveis com o objeto licitado, que não encontraram respaldo na Lei n. 8.666/93, perfazendo um total de R\$3.000,00 (três mil reais);

V) aplicar multa quanto ao item 5, que tratou da contratação de profissional com atribuições prescritas em lei, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), somente ao Sr. Leonardo Durães de Almeida, a quem competia, durante todo o período de sua gestão, nos anos de 2017 a 2020, prover cargos públicos e organizar os serviços internos das repartições municipais, tendo em vista que desde o ano de 2015 o Município de Japonvar já tinha previsto corpo jurídico no plano de cargos e vencimentos na Lei Complementar n. 287/2015, somada a intenção reiterada de contratação permanente de serviços advocatícios, em detrimento da realização de concurso público, que é a regra, nos termos art. 37, II da CR/88;

VI) recomendar ao atual gestor que, em licitações futuras não reincida nas irregularidades verificadas no processo licitatório examinado nestes autos e inclua, no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1/2020 – o qual se encontra suspenso por prazo indeterminado devido à Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19 –, uma vaga para o Cargo de Advogado, estabelecido na Lei Complementar n. 287/2015 e previsto na Lei Municipal n. 347/2017, para que este possa exercer tarefas rotineiras, permanentes e não excepcionais do ente, em consonância com o entendimento deste Tribunal de Contas, na Consulta n. 873919;

VII) determinar a intimação do denunciante, pelo DOC e dos responsáveis desta decisão pelo D.O.C. e por via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Corte, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais;

VIII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, e determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Foram apresentadas razões recursais à peça n. 03 do SGAP dos autos do RO 1.095.438 e à peça n. 02 do SGAP dos autos do RO 1.095.439.

A recorrente, Juliane Alves Correa (RO 1.095.438), requer, em preliminar, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, os atos pelos quais foi responsabilizada, não integram o rol de competências legais da Comissão Permanente de Licitação, de forma que, no exercício da função de sua presidência, somente poderia ser responsabilizada por atos inerentes à sua competência legal; e, quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da legalidade dos atos considerados irregulares no acórdão recorrido, e requer seja conhecido e dado provimento integral ao recurso, com o consequente cancelamento das multas a ela impostas ou, na hipótese de que este não seja o entendimento do Tribunal, que se resolva o processo com a expedição de recomendações ao invés de sanções pecuniárias, privilegiando o caráter pedagógico da ação de controle.

O recorrente, Leonardo Durães de Almeida (RO 1.095.439), alega, em preliminar, sua incompetência para ser responsabilizado por atos para os quais não contribuiu, especialmente aqueles relacionados à definição do tipo de licitação e à elaboração do edital; no mérito, requer seja conhecido e dado provimento integral ao recurso, com o consequente cancelamento das multas a ele impostas ou, na hipótese de que este não seja o entendimento do Tribunal, que se resolva o processo com a expedição de recomendações ao invés de sanções pecuniárias, privilegiando o caráter pedagógico da ação de controle.

A unidade técnica apresentou suas análises à peça n. 10 do SGAP do RO 1.095.438 e à peça n. 09 do SGAP do RO 1.095.439, se manifestando em ambos os recursos, tanto nas preliminares quanto no mérito, pela improcedência das alegações, entendendo que as razões apresentadas não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão recorrida.

O Ministério Público, à peça n. 12 do SGAP do RO 1.095.438 e à peça n. 11 do SGAP do RO 1.095.439, acompanhando a conclusão da unidade técnica, que tornou fundamento de seus pareceres, opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

____/____/____

Matrícula: _____